



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.981 - SP (2019/0358547-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DENNIS RODRIGO SUNIGA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condenação do ora agravante **já é definitiva**, com trânsito em julgado em 18/4/2018. Os temas trazidos no presente *habeas corpus*, relativos à revisão da dosimetria, não foram examinados por esta Corte.

2. Em se tratando de condenação definitiva, o presente *habeas corpus* está sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal e, por não existir, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.981 - SP (2019/0358547-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Dennis Rodrigo Suniga Barboza** ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de 277/278, pela qual indeferi liminarmente o presente *writ*, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal.

Alega o agravante, em síntese, que sendo o *habeas corpus* e a revisão criminal ações autônomas de impugnação válidas após o trânsito em julgado do processo originário, cada qual com sua respectiva sistemática de julgamento, não é necessário que se proceda à revisional para, posteriormente, valer-se do remédio constitucional (fls. 285/286).

Afirma que o ordenamento jurídico atual repudia a jurisprudência defensiva, que se entende pela adoção reiterada de práticas pelos Tribunais para, valendo-se de extremo rigor na admissão, negar o seguimento de diversos atos judiciais, especialmente os recursos - deste modo negando o acesso à tutela jurisdicional (fl. 287).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 297/303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.981 - SP (2019/0358547-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DENNIS RODRIGO SUNIGA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condenação do ora agravante **já é definitiva**, com trânsito em julgado em 18/4/2018. Os temas trazidos no presente *habeas corpus*, relativos à revisão da dosimetria, não foram examinados por esta Corte.

2. Em se tratando de condenação definitiva, o presente *habeas corpus* está sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal e, por não existir, nesse Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

O ora agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 19 dias-multa. Em segundo grau, a pena foi reduzida para 6 anos, 11 meses e 16 dias-multa, mantido o regime fechado (fl. 43).

Com o presente *writ*, postula-se a revisão da dosimetria, com a redução da pena-base.

Amplamente esclarecido na decisão ora agravada que a condenação do agravante **já é definitiva**, com trânsito em julgado em 18/4/2018, e baixa definitiva em 6/8/2018.

Também devidamente demonstrado que os temas trazidos no presente *habeas corpus*, relativos à revisão da dosimetria, não foram examinados por esta Corte. Nesse caso, reitero, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de **revisão criminal**. Ocorre que, **como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão** em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...]

(HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018 – grifo nosso)

Assim, o exame do pedido revisional caberá à instância originária.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0358547-1

AgRg no
HC 548.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00939869620168260050 939869620168260050

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENNIS RODRIGO SUNIGA BARBOZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENNIS RODRIGO SUNIGA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.